



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.904860/2013-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.588 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de abril de 2017
Assunto PER/DCOMP - COFINS
Recorrente RAÍZEN ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, o processo foi sobrestado.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa

Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

1. Relatório

Trata-se de processo, advindo de manifestação de inconformidade, cujo Termo de Verificação Fiscal, fls. 335/358, descreve as seguintes glosas:

I. Mandado de Procedimento Fiscal

A presente fiscalização originou-se da emissão do MPF Diligência 0810300-2013-00092-0, em 21/02/2013, para verificação de

compensações e ressarcimentos dos créditos de PIS e Cofins apurados no regime não cumulativo no ano calendário 2.009.

(...)

A contribuinte atua, preponderantemente, no ramo de fabricação de álcool e açúcar.

(...)

IV - Glosas

(...)

1. Agrícola

Contem despesas de notas fiscais de prestação de serviços pagas a fornecedores pessoas jurídicas, com atividades de transporte, fornecimento de mão de obra, máquinas e equipamentos utilizados no, plantio, cultivo, fertilização, colheita, corte, carregamento e transporte da cana de açúcar e serviços gerais na lavoura. Não foram aceitas como base de créditos por estarem todas vinculadas aos centros de custos agrícolas identificados como: Administração, Águas Residuais, Alojamento Agrícola, Borracharia, Cana de Açúcar Produção, Colhedeira de Cana Picada, Colheita de Cana, Carregamento/Reboque, Corte Mecanizado, Estação Experimental, Estradas/Cercas/Pontes, Mecanização Agrícola, Oficina Mecânica, Oficina de Implementos, Plantio, Preparo do Solo, Reboque de Cana, Reflorestamento/Meio Ambiente, Segurança do Trabalho, Serviços Auxiliares, Serviços de Fornecedores de Cana, Supervisão Manutenção Agrícola, Transporte Cana, Trato da Cana, Trato da Planta, Trato da Soca e Vinhaça.

(...)

2. Arrendamento Agrícola

Constam, nessa planilha, despesas contidas em documentos contábeis com serviço de arrendamento agrícola vinculados ao centro de custo cana de açúcar produção própria, entrada de notas fiscais de prestação de serviços, portanto, despesas com a cultura da cana de açúcar, não sendo permitido o crédito em razão de não se tratar de insumos de produção.

(...)

3. Cana

(...)

Não foram aceitas aquisições de cana feita de pessoas jurídicas com atividade de holding, aluguel de imóveis, apoio à educação, incorporação de empreendimento imobiliário, apoio à pecuária, outras atividades de serviços prestados, apoio à produção florestal, consultorias e transporte rodoviário de passageiros, por não se tratar de pessoas jurídicas que exerce atividade agropecuária.

(...)

4. Revenda Óleo Diesel

Composta por notas fiscais de venda de óleo diesel, que são descontadas dos créditos nas aquisições de óleo diesel, devido à impossibilidade da identificação no momento da aquisição do óleo.

(...)

5. Notas Fiscais Revenda Álcool

(...)

6. Devolução

(...)

7. Notas Fiscais e Notas Fiscais ME

Ambas as planilhas contêm as informações por itens das notas fiscais, documentos contábeis, fornecedor, material e centro de custo em que foram apropriadas as aquisições utilizadas como base de cálculo para os créditos.

(...)

7.1 Centros de Custos Identificados

Foram selecionados os itens vinculados a centros de custos que não estão ligados diretamente com a produção, não podendo ser considerados bens e serviços utilizados como insumo na produção do açúcar e álcool. São aquisições utilizadas na área agrícola, setores administrativos da empresa ou de apoio, não ligados diretamente com a fabricação dos produtos destinados a venda.

7.1.1 agrícola

Glosadas as despesas vinculadas aos seguintes centros de custos da área agrícola –

abertura de eito, administração/controle agrícola, alojamento agrícola, cana de açúcar produção própria, carregamento/reboque de cana, colhedeira de cana picada, colheita de cana, comboio de abastecimento, corte mecanizado de cana, departamento de fornecedores de cana, desenvolvimento agrônomo, estradas/cercas/pontes, implementos agrícolas, manutenção de campo, mão de obra agrícola, mecanização agrícola, mecanização agrícola colheita, mecanização máquinas leves, mecanização máquinas médias, mecanização máquinas pesadas, mecanização plantio mecanizado, oficina manutenção colhedora, oficina mecânica tratores, oficina mecânica veículos, oficinas de implementos, outras culturas agrícolas, plantio, plantio contratos, plantio mecanizado, preparo do solo, preparo e plantio terceirizado, programa de formação profissional agrícola, reboque, reboque de cana picada, reboque fornecedor de cana picada, reboque Julieta próprio, reboque terceirizado de cana picada, refeitório alojamento agrícola, reflorestamento/meio ambiente,

serviços de tratos culturais, serviços de fornecedores de cana, supervisão manutenção agrícola, supervisão serviços agrícola, topografia, transporte colheita, transporte agrícola, transporte agrícola colheita, transporte de cana adm manual, transporte de cana adm mecanizada, transporte colheita, transporte fornecedor de cana picada, transporte fornecedor de cana inteira, transporte mec cana administrada, transporte terceirizado de cana picada, trato da planta, trato da soca e vinhaça.

(...)

7.1.2 não lig prod

Glosadas as despesas vinculadas aos centros de custos administrativos e não ligados diretamente com a produção, composto por aquisições de peças de máquinas, materiais de laboratórios, serviços de análises, manutenção de máquinas e veículos, transportes, etc.

Administrativos: administração, administração de pessoas, administração logística mi, administração vendas varejo, assistência social, centro de treinamento, clube de campo, contabilidade regional aracatuba, comunicação, contencioso trabalhista, desenvolvimento de pessoas, diretoria financeira, diretoria de novos negócios, equipamentos reserva, escritório varejo São Paulo, expedição, fiscal, funcionários afastados, higiene e medicina do trabalho, hangar, incentivo vale transporte, jurídico civil/tributário, jurídico trabalhista regional, pesquisa e desenvolvimento de produtos, programa alimentação trabalhador, saúde ocupacional, saúde e segurança ocupacional, segurança do trabalho, segurança patrimonial, seleção de pessoas, serviços de habitação, serviços médicos, serviços odontológicos, serviços recreativos, unidade telecom segurança, vendas industriais e vendas varejo.

Centros de custos não ligados diretamente com a produção: águas residuais, almoxarifado/recebimento, armazém de açúcar externo, armazém de açúcar interno, balança de cana, borracharia, captação de água, central de ar comprimido, laboratório industrial/microbiológico, laboratório cotesia, laboratório de lubrificantes, laboratório metharizium, laboratório teor sacarose, lavador de veículos, limpeza operativa, manutenção conservação civil ind., manutenção mecânica, mecanização industrial, mescla, oficina calderaria, oficina elétrica, posto de abastecimento, rouging, serviço apoio armazém, transporte adm mecânico, transporte industrial e tratamento de água.

7.1.3 não é ins prod ccc

Nos centros de custos ligados à produção foram glosadas aquisições de peças e componentes de máquinas agrícolas identificados na coluna descrição grupo de mercadorias como: carregadeiras Motocana, colheitadeiras Case e John Deere, cultivadores, plantadeiras, transbordo, acessórios de irrigação, máquinas Caterpillar, Fiat Allis, New Holland, Ford, Massei Ferguson, Valtra. Também foram selecionados os serviços de coleta de barro, fuligem, torta de filtro e análises de amostras purificação de óleo, todos, itens não ligados com a produção do açúcar e álcool.

7.2 Centros de Custos não identificados

Nos itens sem vínculos com centros de custos a análise passou a ser feita através da identificação "descrição grupo mercadoria" e "descrição do material".

7.2.1 agrícola scc

Selecionado os materiais, componentes, peças, equipamentos adquiridos para utilização em máquinas agrícolas e caminhões estando identificados na coluna "Descrição Grupo Mercadoria" como: arado, bombas automotivas, carregadeiras, Case, Caterpillar, CBT, chassi e acessório, chavetas, pinos, contrapinos, colheitadeira, componentes e acessórios para balsa, compressores, correias automotivas, cultivador, descarregador de cana, equipam/comp/acess plantadeiras/roçadeira/transbordo/cultivadores/irrigação, Fiat Allis, FNH, Ford, GM, John Deere, Maxion, Mercedes Benz, Massey Ferguson, motores diesel, plantadeiras, pulverizados, reboques, roçadeiras, Scania, subsolador, transbordo, Valtra, Volkswagen, válvulas e varejo diversos. Também foram incluídos os grupos corretivo de solo, espalhantes adesivos, fertilizantes, herbicidas, inseticidas e irrigação.

7.2.2 combust não prod

Notas fiscais de aquisição de gasolina e óleo diesel inter rodoviário S 1800 utilizado em máquinas agrícolas e caminhões, não se tratando de combustível como insumo de produção, identificados como "descrição grupo mercadoria": óleo diesel e gasolina.

7.2.3 graxas e lubr não útil prod

(...)

Compõe as glosas os grupos de mercadorias identificados como: óleos p/ isolamentos elétricos, óleos prot/aditivos, óleos ceras e gorduras diversas, óleos fluidos e graxas automotivas, e no grupo de mercadoria óleos/graxas indls foram glosadas as aquisições de graxas.

7.2.4 embalagens

Embalagens não incorporadas ao produto durante o processo de industrialização: Glosadas as aquisições de container big bag, lacres, sacos polipropileno, fitas adesivas, fio de costura, lacres. São embalagens retornáveis utilizadas apenas para o transporte do açúcar que não atendem o previsto na legislação.

(...)

7.2.5 insumos indiretos

Foram apresentados diversos itens utilizados em diferentes tipos de máquinas e equipamentos existentes tanto na área agrícola como no parque industrial, como pinos, ferramentas, arruelas, acoplamentos, anéis, buchas, correias, correntes, cordas, cotovelos, discos, escovas, fitas isolantes, gaxetas, lixas, mancais, mangueiras, manômetros, niples, porcas, parafusos, retentores, rolamentos, válvulas, filtros,

terminais, barras de aço, vigas de aço, adesivos, grampos, borrachas, conexões, tubos, flanges, dentre outros, para os quais a empresa não apresentou detalhes técnicos que garantam a sua utilização em máquinas que produzam diretamente álcool e açúcar, nem estão vinculados a centros de custos de produção. Em consequência, foram tratados como itens genéricos utilizados em diferentes tipos de máquinas e equipamentos existentes no seu parque agrícola e industrial; assim sendo, tratam-se de insumos indiretos de produção que não geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Estão identificados em "descrição grupo mercadoria" como: abrasivos, acessórios para rolamentos, adesivos e colas, anéis vedação, barras metálicas, cabos de aço, chapas, componentes diversos, compressores, conexões, filtros, gaxetas, mancal, mangueiras, parafusos, perfis estruturais, retentores, rolamentos e tubos.

7.2.6 não ins prod

Também foi considerado como não sendo insumo as despesas pertencentes aos grupos de mercadorias: açúcar refinado, artigos e utensílios de escritório, bateria automotiva, equipamentos/acessórios/materiais clínica médica, materiais de laboratório, material elétrico eletrônico automotivo, transformadores, vidraria de laboratório, materiais de origem mineral/vegetal. São aquisições de açúcar refinado, canetas, baterias automotivas, lanternas, fusíveis, carvão para churrasco, resinas, transformadores, papel de filtro, frascos, buretas, termômetros, prefiltro, membrana filtrante, pipeta, que não podem ser considerados insumos de produção.

7.2.7 prod quim n prod

Adquiridos produtos químicos como sulfatos, ácidos, benzina, reagentes, soluções, resinas, enzimas, biocida, fungicida, desingripantes, pastilhas, colas, anticorrosivos, limpadores contatos, revelador, acelerador, solventes, agentes coagulantes, clarificante identificados em "descrição do grupo de mercadoria": produtos químicos diversos, produtos químicos para análises e produtos químicos para tratamento de água. Esses produtos não são utilizados na produção do açúcar e do álcool, sendo, portanto, glosados.

7.2.8 arrend agrícola

Despesa intitulada serviço de arrendamento agrícola em "descrição grupo mercadoria" serviço sem imposto, em 04/2009.

7.2.9 transp interno

Notas fiscais identificadas em "descrição grupo mercadoria" serviços transporte de carga pessoa jurídica e constando como materiais: serviço de frete depósito mi e diárias de caminhões usina me. Despesas sem previsão legal para apropriação de créditos, pois o direito ao crédito de fretes está ligado, necessariamente, a uma operação de venda. Dessa forma, a movimentação de mercadorias entre os estabelecimentos, ou de produtos acabados dentro da indústria, não geram créditos.

7.2.10 portuárias — NOTAS FISCAIS ME

Em descrição grupo mercadoria: serviços transporte de carga pessoa jurídica ou serviços contendo como "descrição do material" serviços de elevação portuária, estufagem, movimentação, posicionamento, rolagem de container, inspeção de carga, lavagem de big bags e fretes marítimos que se referem a contratação de empresa agenciadoras marítimas.

(...)

7.3 Centros de Custos e Descrição do Grupo de Mercadorias sem identificação

Após a análise (sic) através dos "Centros de Custos" e quando não disponível essa informação, através da "Descrição do Grupo de Mercadorias" restaram, ainda, despesas a serem analisadas, sem constar, também, informação na coluna "Descrição do Material".

(...)

7.3.1 sem identif

As despesas sem a possibilidade de identificação não foram aceitas. Através da razão social do fornecedor verifica-se que são aquisições, em sua maior parte, de produtos químicos, fertilizantes, combustíveis, embalagens, serviços de transportes de resíduos, transporte de passageiros, que foram objeto de glosas nas análises descritas anteriormente.

7.3.2 energia (Barra Bioenergia S/A)

(...)

7.4 Despesas mantidas

(...)

7.4.1 não é locação

Todos os pagamentos de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa foram aceitos. Selecionou-se na planilha todas as locações, não sendo aceitas os pagamentos de condomínio, corretagem de imóveis, corretagem em aluguéis de imóveis, locação de palcos, de equipamentos áudio e vídeo, filmagens, shows pirotécnicos, buffet, shows musicais, bebidas e locação de toalhas, por entender que estes pagamentos não estão ligados às atividades da empresa.

(...)

8. Depreciação

Como a apuração de créditos em relação aos bens do ativo imobilizado está restrita àqueles adquiridos ou fabricados para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, e sendo a atividade da empresa fabricação de açúcar e álcool, os valores

relativos aos bens não utilizados na área industrial serão glosados. É permitida a apuração de créditos sobre benfeitorias em imóveis utilizados nas atividades da empresa, dessa forma foram mantidas todas as obras informadas.

(...)

8.1 agrícola

Foram glosadas as depreciações de colhedoiras, transbordos, pulverizadores, roçadeiras, carretas, trituradores, arados, tratores, eleiradores, plantadeiras, cultivadores, semi reboques, aspersores, dollys, tanques, implementos, caminhões, sulcadores, bombas, grade, motoniveladoras, motores, pá carregadeiras, tranceptores, etc, todos vinculados aos seguintes centros de custos: administração e controle agrícola, alojamento agrícola, brigada de combate a incêndio, borracharia, captação de água, colhedeira de cana picada, comboio de abastecimento, desenvolvimento agrônomo, implementos agrícolas, laboratório de cotesia, laboratório de lubrificação e comboio, laboratório metharizium, lavador de veículos e borracharia, manutenção de campo, manutenção mecânica, mão de obra agrícola, mecanização agrícola colheita, mecanização máquinas, mecanização plantio mecanizado, meio ambiente, oficina de manutenção de colhedora, oficina mecânica tratores, oficina de implementos, oficina mecânica veículos, plantio, preparo do solo, serviços de tratos culturais, serviços fornecedores de cana, supervisão manutenção agrícola, supervisão serviços agrícolas, topografia, transporte agrícola, transporte agrícola colheita, trato da soca e vinhaça.

8.2 não utiliz prod

Glosados as esmerilhadeiras, talhas, agitadores, amostradores, analisadores, autoclaves, balanças, bombas, câmaras frias, carretas, centrifugadores, densímetros, defibradores, destiladores, digestores, espectrofotômetro, estabilizadores, estufas, filtros, fomas, lavadores, manômetros, medidores, microscópios, motores elétricos, painéis, redutores, sondas, tanques, tornos, tranceptores, veículos, etc vinculados aos centros de custos: administração de pessoas, águas residuais, balança de cana, higiene e medicina do trabalho, instrumentação, laboratório industrial e microbiológico, laboratório de cotesia, laboratório de lubrificantes, laboratório de metharizium, laboratório de teor de sacarose, limpeza operativa, manutenção elétrica mecânica, oficina elétrica, oficina mecânica, operações de etanol, posto de abastecimento, programa de alimentação do trabalhador, segurança do trabalho, segurança patrimonial, serviços médicos, serviços odontológicos e tratamento de água.

Irresignada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 13/89, onde arguiu em síntese:

1. Que é empresa que fabrica açúcar, álcool, cana-de-açúcar e demais derivados desta, entre outras atividades, destinados ao mercado interno e externo;
2. Em razão de estar sujeita ao regime de apuração pelo Lucro Real, a Requerente se submete à sistemática não-cumulativa de tributação das Contribuições para o

Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") e para o Programa de Integração Social ("PIS");

3. Argumenta que a exigência fiscal em relação às glosas não merece prosperar, tendo em vista que as premissas normativas, que sustentam as glosas realizadas não se coadunam com o regime jurídico de não-cumulatividade próprio às contribuições para a COFINS e que cada um dos custos e despesas que serviram de base para os créditos da COFINS apropriados e compensados pela Requerente dizem com a aquisição bens e serviços absolutamente indispensáveis ao seu processo produtivo;

4. Que, oportunamente será juntado aos autos, laudo técnico elaborado por estudiosos da Universidade de São Paulo ("ESALQ/USP"), essencialmente para demonstrar quais os insumos e serviços servem para o desenvolvimento da atividade produtiva do açúcar e do álcool;

5. Que o conceito de insumo, adotado pela fiscalização, é o mesmo aplicado ao IPI, sendo absolutamente equivocado, pois impõe restrições ilegais ao direito subjetivo de crédito da Requerente;

6. Alega que a equiparação feita pela legislação infralegal (INs 247/02 e 404/04) do regime jurídico de crédito do PIS/COFINS àquele próprio ao IPI mostra-se absolutamente equivocada, pois em se tratando de tributos incidentes sobre a receita bruta (e não sobre a produção), o correto é admitir-se a apropriação e/ou compensações/ressarcimentos de créditos sobre toda e qualquer despesa/custo;

7. Argumenta que há de se aplicar, por analogia, regime jurídico de custos e despesas já existente, seria melhor que a Receita Federal do Brasil utilizasse, para fins de delimitação do direito de crédito próprio ao PIS/COFINS, das noções de custo e despesas trazidas pela legislação do Imposto sobre a Renda ("IRPJ"), cuja materialidade é muito mais afeta às contribuições incidentes sobre a receita bruta, do que aquela própria ao IPI;

8. Se há que se aplicar, por analogia, regime jurídico de custos e despesas já existente, seria melhor que a Receita Federal do Brasil utilizar-se, para fins de delimitação do direito de crédito próprio ao PIS/COFINS, das noções de custo e despesas trazidas pela legislação do Imposto sobre a Renda ("IRPJ"), cuja materialidade é muito mais afeta às contribuições incidentes sobre a receita bruta, do que aquela própria ao IPI;

9. Colaciona precedente do Carf, que amplia o conceito de insumo, e diz que diversos insumos, que são essenciais ao processo produtivo, foram desconsiderados pela fiscalização;

10. Faz uma diferenciação entre ter sido "utilizado como insumo". Há, de fato, uma diferença substancial entre "ser" insumo e "ser utilizado como" insumo;

11. Argumenta que não pode haver a glosa de todo o processo relativo à produção de cana-de-açúcar, realizada pela fiscalização, pois se trata de uma empresa agroindustrial, descrevendo o processo agrícola e industrial;

12. Descreve que os contratos de arrendamento de propriedades rurais, destinadas à produção de cana-de-açúcar, encontra-se abrangida pelo conceito de aluguel de prédio previsto no artigo 3º, IV, da Lei 10.833/2003;

13. Pleiteia pelo desfazimento da glosa em relação aos créditos de aquisição de cana-de-açúcar, fundamentando que não houve a indicação dos dispositivos legais pela fiscalização;

14. Que deve ser desfeita a glosa em relação aos créditos de óleo diesel utilizados na produção de cana, pois o uso de caminhões, maquinários agrícolas e veículos é indispensável à atividade produtiva, servindo o óleo diesel como insumo necessário a utilização desses veículos e deve ser aplicado o mesmo raciocínio à graxa;

15. Pleiteia pelos créditos, referentes à revenda de álcool e óleo diesel, e demonstra que, segundo a fiscalização, parte do óleo diesel e álcool, adquirido para revenda, teria sido utilizado pela Requerente nos utilitários agrícolas utilizadas no processo produtivo da cana-de-açúcar e, portanto, foram glosados;

16. Afirma que a fiscalização em relação às devoluções de álcool, os créditos foram apurados pelo volume e mantidos na forma em que foram apresentados e argumenta que o ICMS destacado na saída da mercadoria que, posteriormente, é objeto de devolução, compõe o próprio preço do produto, motivo pelo qual deve ser considerado custo do estabelecimento, por ocasião da realização da devolução;

17. Argumenta que são ilegais as glosas efetuadas para os créditos vinculados às despesas com área agrícola e reafirma raciocínio já exposto no transcorrer da defesa;

18. Quanto aos centros de custos identificados, centro de custos não identificados, reafirma a argumentação já exposta no transcorrer da manifestação de inconformidade, pleiteando o desfazimento da glosa de uma série de itens, como material de embalagem, fretes, transporte diário de pessoas;

19. Em relação aos créditos de depreciação, afirma que os bens e serviços acima estão ligados intrinsecamente à atividade produtiva da autuada, sendo eles insumos necessários e indispensáveis a atividade de produção do açúcar e do álcool;

20. Pleiteia pelo resumo do estoque de abertura, não há na legislação qualquer limitação à compensação ou ao ressarcimento dos créditos presumidos relativos a abertura de estoque, não havendo que se falar em vedação ao ressarcimento ou necessidade de compensação com as contribuições devidas no mês;

21. Requer a realização de diligência e argumenta sobre a ilegalidade do juros de mora sobre a multa punitiva.

Sobreveio, então, o acórdão da DRJ/Belém, cuja ementa é colacionada abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

PAF. ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

PAF. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. ÔNUS PROCESSUAL DA PROVA.

Faz-se incabível a realização de perícia ou diligência quando reputadas desnecessárias. A realização de diligência não se presta a suprir eventual inércia probatória do impugnante.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

COFINS NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. CRÉDITOS.

No cálculo da COFINS Não-Cumulativa somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados à venda, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado ou, ainda, sobre os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. ARMAZENAGEM E FRETE. CRÉDITOS.

O estabelecimento industrial somente poderá descontar créditos calculados em relação à armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

COFINS. CRÉDITOS. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.

VEDAÇÃO.

Encontra-se expressamente vedada pela legislação tributária a apuração de créditos decorrentes da não-cumulatividade da Cofins em relação à aquisição no mercado interno, para revenda, de produtos submetidos à incidência monofásica.

JUROS DE MORA. DÉBITOS DECORRENTES DE TRIBUTOS. INCIDÊNCIA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, quando não pagos no prazo, sofrerão a incidência de juros de mora calculados com base na taxa Selic.

A contribuinte, então, irressignada, apresentou Recurso Voluntário, fls. 6854/6963, onde repisou os argumentos da apelação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **19 de maio de 2015**, fls. 6852, e o recurso foi protocolado em **18 de junho de 2015**, fls. 6854. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Da necessidade de sobrestamento do feito

Os autos sob número 10880.904860/2013-32 é processo de ressarcimento/compensação, cujas glosas foram lançadas no auto de infração nº 10880.723059/2013-98.

Extrai-se a seguinte disciplina do Regulamento Interno do CARF - RICARF:

RICARF

ANEXO II

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

(...)

*§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o **sobrestamento** do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.*

(grifos não constam no original)

3. Conclusão

Por tal motivação, sobresta-se o feito na Secretaria da Câmara até que haja decisão definitiva nos autos 10880.723059/2013-98.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza.